

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2009

Torna título executivo decisão de órgão de defesa do consumidor.

Autor: Deputado Paulo Roberto Pereira

Relator: Deputado Felipe Bornier

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna título executivo extrajudicial as decisões dos órgãos de defesa do consumidor, bem como os acordos por eles intermediados.

O autor do projeto, justifica sua proposta observando que os acordos firmados entre consumidores e fornecedores não estão sendo cumpridos.

Acrescenta que na hora em que estão diante da autoridade de defesa do consumidor, os fornecedores prometem cumprir todas as suas obrigações. Entretanto, passado o período de choque, provocado pela audiência com a Promotoria do consumidor, por exemplo, nada é feito para que os termos da conciliação sejam cumpridos.

No que concerne às decisões dos órgãos de defesa do consumidor, observa ainda que, “quando não atendidas e que impusessem multas, haveria a necessidade de sua inclusão na dívida ativa, para que mais tarde pudessem ser executadas”, o que não ocorreria se a lei propiciasse força executiva a estas decisões.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto a questões relacionadas à defesa do consumidor e, especificamente, às relações de consumo.

Dentro do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Como se observa, pretende o projeto em causa, incluir, dentre os títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, as decisões e os acordos firmados pelos órgãos de defesa do consumidor, propiciando-lhes força executiva.

Cabe observar que o acesso aos órgãos judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais ou morais, assegurando a proteção jurídica, administrativa e técnica, constitui um dos direitos básicos do consumidor, previsto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O projeto em tela, ao dar efetividade às decisões dos PROCON's, vem ao encontro desse direito e, mais, cumpre, igualmente, um dos princípios básicos que norteia a Política Nacional de Relações de Consumo, fixada no art. 4º, inciso II do referido diploma legal, protegendo efetivamente a parte mais vulnerável no mercado de consumo, que é o consumidor.

Nesses termos, e considerando o caráter meritório do projeto que, indiscutivelmente, aperfeiçoa o CDC, tornando-o mais eficaz na defesa dos interesses dos consumidores, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.327, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Felipe Bornier
Relator